



**ATA DA 2919ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA
DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 14 DE JULHO DE 2022.**

1 Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do
2 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência do
3 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os Excelentíssimos
4 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro**
5 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença
6 do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procurador Luciano Andrade de Farias**. O
7 Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da
8 sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.
9 **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Facultada a palavra, não havendo quem queira uso. Solicitado
10 inversões de pauta dos itens: 06 (Proc. TC 05350/18), 07 (Proc. TC 09998/20), 89 (Proc. TC 12676/17), 78 (Proc.
11 TC 06178/19), 79 (Proc. TC 06233/19), 77 (Proc. TC 11048/16), 05 (Proc. TC 12782/17), 10 (Proc. TC 06840/21),
12 90 (Proc. TC 04498/16), 76 (Proc. TC 02926/07) e 01 (06777/21). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua
13 Excelência o Presidente, passou a presidência em exercício ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para
14 julgamento dos processos do seu impedimento, anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.**
15 **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo:**
16 **PROCESSO TC 05350/18 – Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 01/2018 e do Contrato n.º 012/2018,**
17 **originários do Município de São Miguel de Taipu/PB.** Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio
18 Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra.
19 Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238) para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério**
20 **Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
21 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente
22 **REGULARES COM RESSALVAS** a mencionada adesão à ata de registro de preços e o contrato dela decorrente,
23 **APLICAR MULTA** ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo
24 Beltrão Bezerra de Melo, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,22 - UFRs/PB,

25 **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade e **ENVIAR**
26 recomendações no sentido de que o atual Alcaide de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Laelson Albuquerque, não repita
27 as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames
28 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator**
29 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 09998/20 - Inspeção Especial de**
30 **irregularidades em supostas despesas relacionadas com o enfrentamento da COVID-19, realizadas pela Prefeitura**
31 **Municipal de Princesa Isabel/Pb, inclusive a realização de diversas dispensas sob o amparo da Lei 13.979/2020.**
32 Declarado o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi
33 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Mavíael Élder F. de Sousa (OAB/PB 14.422)
34 para sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer
35 ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
36 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar **PROCEDENTE** a denúncia em relação à Dispensa
37 de Licitação nº 016/20, haja vista a Administração ter contratado, de forma direta, irregularmente, sem o devido
38 processo licitatório, a Obra de ampliação do Hospital Regional de Princesa Isabel, no montante inicial de R\$
39 335.799,55, declarar **PROCEDENTE** a denúncia em relação à Dispensa de Licitação nº 018/20, haja vista a
40 aquisição irregular de 9.000 unidades cestas básicas, no montante de R\$ 329.400,00, declarar **IMPROCEDENTE**
41 a denúncia em relação à Dispensa de Licitação nº 020/20, quanto a aquisição de 70 notebooks e 70 tablets, face à
42 existência de inquérito da Polícia Federal, concluindo que denúncia similar foi considerada não comprovada, julgar
43 **IRREGULARES** os dois termos aditivos ao Contrato nº 045/20, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Princesa
44 e a Torre Construção e Consultoria em Engenharia – EIRELI, **COMINAR MULTA** pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil
45 reais) ao Prefeito Municipal de Princesa Isabel, senhor Ricardo Pereira do Nascimento, equivalente a 80,54
46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias para o
47 recolhimento voluntário do valor da multa, **ENCAMINHAR** ao TCU de cópia da presente decisão e do relatório
48 técnico de inspeção (fls. 801/809, para que a Corte Federal possa ter ciência da decisão relacionada à compra de
49 Tablets e notebooks e **ANEXAR** a presente decisão ao caderno eletrônico do Processo TC – 07122/21, que
50 encerra o exame das contas do Prefeito de Princesa Isabel, relativas ao exercício de 2020. **Na Classe “K”**
51 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago**
52 **Melo: PROCESSO TC 12676/17 – Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00341/2022, de 24 de**
53 **fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de março do corrente ano.** Declarado o
54 impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a
55 ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas**, opina pela declaração do não
56 cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo já que a pendência permanece. Colhido os votos, os
57 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
58 considerar **NÃO CUMPRIDA** a supracitada deliberação, **APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS** ao antigo Prefeito do
59 Município de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz e ao atual Alcaide da mencionada Comuna, Sr. José Elias

60 Borges Batista, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 16,11 Unidades Fiscais de
61 Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário
62 das penalidades individuais, **ASSINAR** novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o antigo Chefe do
63 Poder Executivo da Urbe de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, e o atual Prefeito da referida Comuna, Sr.
64 José Elias Borges Batista, encaminhem os documentos necessários à instrução do feito, conforme exposto pelos
65 inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 218/221 e **INFORMAR** às mencionadas autoridades que a documentação
66 reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à
67 apreciação desta Câmara. Devolvida a Presidência ao Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. **Na**
68 **Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC**
69 **06178/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Santa
70 Rita/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, em face de decisão desta Corte
71 de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 02343/19, de 05 de dezembro de 2019, publicado no Diário
72 Oficial Eletrônico do TCE/PB em 10 de dezembro do mesmo ano. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
73 representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975). O representante **do Ministério**
74 **Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial constante dos autos. Colhido os votos, os membros deste
75 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR**
76 **CONHECIMENTO** do Recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e,
77 no mérito, **NÃO LHE DAR PROVIMENTO** e **REMETER** os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de
78 Contas para as providências cabíveis. **PROCESSO TC 06233/19 – Recursos de Reconsiderações** interpostos
79 pela Chefe do Poder Legislativo do Município de São José do Sabugi/PB, Sra. Idalete Nóbrega da Costa e pela
80 empresa City Car Locadora de Veículos Ltda., CNPJ n.º 15.455.658/0001-65, em face de decisão desta Corte de
81 Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01641/2020, de 26 de novembro de 2020, publicado no Diário
82 Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de dezembro do mesmo ano. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos
83 representantes das partes interessadas Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) e o Dr. José Lacerda
84 Brasileiro (OAB/PB 3.911). O representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial
85 existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
86 conformidade com o voto do Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** dos Recursos, diante das legitimidades dos
87 recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, dar-lhes **PROVIMENTOS PARCIAIS**
88 apenas para diminuir o débito imputado à Presidente da Câmara Municipal, Sra. Idalete Nóbrega da Costa, de R\$
89 44.624,68, correspondente a 854,88 - UFRs/PB, para R\$ 32.400,00, equivalente a 620,69 UFRs/PB, com a
90 consequente exclusão da responsabilidade solidária da empresa City Car Locadora de Veículos Ltda. pelo valor de
91 R\$ 8.280,00 (158,62 UFRs/PB) e **REMETER** os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as
92 providências cabíveis. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11048/16 – Inspeção**
93 **Especial de Gestão de Pessoal** realizada na Câmara Municipal de Patos/PB, visando analisar a legalidade das
94 contratações por excepcional interesse público, durante o exercício de 2016. Concluso o relatório, foi concedida a

195 palavra ao representante da parte interessada Dr. José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3.911). O representante do
196 **Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste
197 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do
198 Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito,
199 **NEGAR-LHE** provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1010/2021. **Na**
200 **Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo:**
201 **PROCESSO TC 12782/17 - Pregão Presencial n.º 007/2017, bem como dos contratos e termo aditivo decursivos,**
202 **todos originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando os registros de preços para aquisições de gêneros**
203 **alimentícios perecíveis e não perecíveis durante o exercício de 2017.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra
204 ao representante da parte interessada Dr. Rodrigo Maia (OAB/PB 14.610). O representante do **Ministério Público**
205 **de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
206 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente **REGULARES COM**
207 **RESSALVAS** os referidos procedimentos, **APLICAR MULTA** ao Alcaide do Município de Santa Rita/PB, Sr.
208 Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,22 - UFRs/PB,
209 **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade e **ENVIAR**
210 recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson
211 Fernandes Alvino Panta, nos futuros certames licitatórios, não repita as máculas apontadas nos relatórios da
212 unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos. **Na**
213 **Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira:**
214 **PROCESSO TC 06840/21 – Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, noticiando possível**
215 **prática de nepotismo e incompatibilidade de carga horária por parte de uma das denunciadas.** Concluso o relatório,
216 foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238). O
217 representante do **Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
218 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
219 **CONNHECER** a presente denúncia, declarando-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE, APLICAR MULTA** à gestora
220 Talita Lopes dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48,32 – UFR-PB, **APLICAR**
221 **MULTA** à ex-gestora Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48,32 –
222 UFR-PB, **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias às cidadãs indicadas nos itens anteriores para o recolhimento
223 voluntário da coima, sob pena de cobrança executiva, **DETERMINAR** à Prefeita Municipal de Boa Ventura, no
224 sentido de proceder ao desligamento Sr. Tiago Lopes Vital Filho do cargo de Secretário do Planejamento e Gestão,
225 à luz das razões expostas, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das medidas necessárias ao
226 retorno à regularidade, **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios da prática de atos de
227 improbidade administrativa, constatados nos presentes autos, para fins de adoção das medidas que entender
228 cabíveis, à vista de suas competências e **DAR** conhecimento à denunciante do resultado do julgamento. **Na**
229 **Classe “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04498/16 –**

130 **Prestação de Contas Anual** do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, referente ao exercício
131 **financeiro de 2015**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard
132 Queiroz (OAB/PB 22.302). O representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial
133 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
134 com o voto do Relator, julgar **REGULAR** a prestação de contas do Senhor Francisco Duarte da Silva Neto, na
135 condição de gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, relativa ao exercício de
136 2015, **RECOMENDAR** à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, no
137 sentido de conferir a necessária observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal e
138 **RECOMENDAR** ao atual Gestor do Consórcio Municipal do Curimataú e Seridó Paraibano, no sentido de guardar
139 estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e do Parecer Normativo TC nº
140 52/04. **Na Classe “I” CONCURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**
141 **02926/07 - Exame da Legalidade** dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido
142 **pela Prefeitura Municipal de Riachão do Poço/Pb, no exercício de 2006**. Concluso o relatório, foi concedida a
143 palavra ao representante da parte interessada Dra. Angélica da Costa Ferreira (OAB/PB 17.233). O representante
144 **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros
145 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o
146 prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias
147 do Rego, apresente a este Tribunal a documentação e/ou informações requisitadas pela Auditoria (fls. 756/759),
148 sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, com base no que dispõe o art. 56 da
149 Lei Complementar n.º 18/93 e **CONCEDER REGISTRO** aos seguintes atos de admissão. **Na Classe “A” CONTAS**
150 **ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:**
151 **PROCESSO TC 06777/21 – Prestação de Contas Anuais, da Câmara Municipal de Santana de Mangueira/Pb,**
152 **relativa ao exercício de 2020**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes
153 interessadas Dr. Radson dos Santos Leite (CRC/PB 6.049) e o Dr. Ilo Istênio T. Ramalho (OAB/PB 19.227). O
154 representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
155 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
156 **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santana de Mangueira,
157 referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente, Sra. Alciene Berto da Silva,
158 **DECLARAR** o Atendimento Parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, **APLICAR MULTA** pessoal à
159 Sra. Alciene Berto da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 32,36 UFR/PB, assinando-lhe
160 o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, **DETERMINAR** à atual Mesa Diretora
161 da Câmara de Santana de Mangueira para realização do necessário e indispensável concurso público, na forma
162 do que preconiza o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de repercussão negativa em contas
163 futuras e **RECOMENDAR** à atual Mesa Diretora da Câmara de Santana de Mangueira no sentido de não mais
164 incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos. **Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “C”**

165 **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio**
166 **Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04550/16 – Prestação de Contas Anual, do Serviço Autônomo de**
167 **Águas e Esgotos de Pitimbu/Pb, relativa ao exercício de 2020.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
168 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos termos do parecer ministerial dos
169 autos, pela regularidade com ressalvas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
170 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas do Serviço
171 Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, sob a gestão do Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, relativas ao exercício de
172 2015 e **RECOMENDAR** à atual gestão, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição
173 Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
174 evitando-se a reincidência da falha constatada no exercício em análise. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E**
175 **CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 05405/20 – Contrato,**
176 **referente a proposta do fornecedor Elaine Gomes Galvão – EPP do processo de licitação de número 19773/19.**
177 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de**
178 **Contas**, opina nos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
179 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o Contrato nº
180 004/20, quanto ao aspecto formal, cujo objeto é a aquisição de materiais esportivos para atender às necessidades
181 da Secretaria da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.
182 **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02019/21 – Termos Aditivos nºs 005/21,**
183 **0042/21 e 044/21 ao Contrato nº 058/2019, decorrentes da Licitação Tomada de Preços nº 007/2018, realizada**
184 **pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista/Pb.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
185 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos.
186 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
187 do Relator, em **ARQUIVAR** os vertentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21,
188 determinando a disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na
189 Paraíba – SECEX. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
190 **PROCESSO TC 11777/15 - Inspeção Especial de Convênios, visando analisar o Convênio nº 264/11, celebrado**
191 **entre a Secretaria de Estado da Educação - SEEC e a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, com a**
192 **interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN.** Concluso o
193 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o
194 parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
195 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o Convênio SEE nº
196 264/11 e **RECOMENDAR** a não repetição das falhas observadas nestes autos, buscando atender com zelo a
197 legislação aplicável à espécie. **PROCESSO TC 21016/21 - Denúncia, convertida em Inspeção Especial de Gestão**
198 **de Pessoal, com fundamento no parágrafo único do art. 171, do RITCE/PB, formulada, de forma apócrifa, por um**
199 **dos titulares do Conselho Municipal de Educação do município de Nova Palmeira/Pb, dando conta de possíveis**

200 acumulações ilegais de servidores no cargo de administrador escolar, bem assim quanto ao recebimento, por
201 estes, de gratificações sem regulamentação de jornada de trabalho para tanto. Concluso o relatório e comprovada
202 a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina no termos do parecer
203 ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
204 com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia formulada e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE** e
205 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES -**
206 **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 16599/21 – Denúncia acerca das**
207 supostas irregularidades relacionadas à Dispensa nº 011/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
208 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos exatos termos do parecer ministerial
209 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
210 com o voto do Relator, declarar o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** da determinação consubstanciada na Decisão
211 Singular DS1 TC 00009/22, **CONHECER** a presente denúncia, declarando-a procedente, **RECONHECER** a perda
212 superveniente de objeto, em virtude das correções efetuadas, **DAR** conhecimento à denunciante do resultado e
213 **DETERMINAR** o arquivamento do feito. **PROCESSO TC 02565/22 – Denúncia formulada pela empresa COESA**
214 LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI em face da Prefeitura Municipal de Vieirópolis/Pb, por supostas irregularidades
215 constatadas no Pregão Presencial nº 00002/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados,
216 o representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos exatos termos do parecer ministerial dos autos.
217 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
218 do Relator, em **CONHECER** a presente denúncia, declarando-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**,
219 **RECONHECER** a perda superveniente de objeto, em virtude da revogação do Pregão Presencial nº 0002/22, **DAR**
220 conhecimento à denunciante do resultado e **DETERMINAR** o arquivamento do feito. **Relator Conselheiro**
221 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 14908/21 – Denúncia com pedido de Cautelar**
222 formulada pela empresa TFOR - Comércio e Serviços em Saúde EIRELI, CNPJ n.º 41.362.742/0001-44, em face
223 do Município de Areia/PB, especificamente sobre suposta desclassificação indevida de participante em licitação,
224 face às presenças de cláusulas anormais no edital do Pregão Eletrônico n.º 00071/2021. Concluso o relatório e
225 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos exatos
226 termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
227 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar **CONHECIMENTO** da denúncia e, no tocante ao
228 mérito, considerá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, notadamente em relação à exigência irregular de certidão
229 de consulta consolidada de pessoa jurídica emitida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, prevista no
230 instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 00071/2021, **ENCAMINHAR** cópias desta decisão ao
231 denunciante, empresa TFOR - Comércio e Serviços em Saúde EIRELI, CNPJ n.º 41.362.742/0001-44, e ao
232 denunciado, Município de Areia/PB, na pessoa de sua Prefeita, Sra. Silvia César Farias da Cunha Lima, para
233 conhecimento, **ENVIAR** recomendações no sentido de que a Alcaidessa da Comuna de Areia/PB, Sra. Silvia César
234 Farias da Cunha Lima, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e guarde estrita observância

235 aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na**
236 **Classe “H” ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC**
237 **10084/17 – Pensão do servidor Manoel Irineu dos Santos.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
238 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina conforme consta no parecer ministerial dos
239 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
240 o voto do Relator, em **ASSINAR** prazo de 15(quinze) dias ao Senhor Prefeito de Montadas (a) e ao Gestor do
241 Instituto Previdenciário de Montadas (b), para que, respectivamente: torne sem efeito a Portaria nº 114/2017, que
242 deve ser substituída pela nova Portaria editada pela autarquia previdenciária; proceda à correção do nome do
243 servidor falecido, cuja grafia correta é “Manoel Irineu dos Santos”, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56
244 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC 14449/20 – Pensão da servidora Josefa Rozelia Vasconcelos de Maria.** .
245 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de**
246 **Contas**, opina conforme consta no parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
247 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** prazo de
248 15(quinze) dias ao Senhor Antônio Hermano de Oliveira, Presidente do IPM – Campina Grande/Pb, para que envie
249 a documentação reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls. 24/28, sob pena de multa pessoal prevista no art.
250 56 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC 11733/21 – Pensão da servidora Maria Eniesse de Oliveira.** Concluso o
251 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, conforme
252 consta no parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
253 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** prazo de 15(quinze) dias à Gestora do IPM –
254 Cachoeirense, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls. 19/23, sob pena
255 de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC 13252/21 – Pensão da servidora Damiana**
256 **Alves Justino.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério**
257 **Público de Contas**, opina conforme consta no parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste
258 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** prazo de
259 15(quinze) dias ao atual Gestor do IPM – Guarabira, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria em
260 seu relatório de fls. 66/70, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC 19467/21**
261 **– Pensão da servidora Ana Maria Fernandes Bezerra Jinkings.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
262 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina conforme consta no parecer ministerial dos
263 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
264 o voto do Relator, em **ASSINAR** prazo de 15(quinze) dias a Senhora Maritize Soraya dos Santos, Diretora-
265 Presidente do IPM – Remígio, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls.
266 55/59, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSOS TC 20930/20, 04648/21,**
267 **06017/21, 141262/21, 16008/21, 18203/21, 18219/21, 03576/22, 04701/22, 04716/22, 04725/22.** Concluso os
268 relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina
269 pela concessão dos competentes registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão

270 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos,
271 concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Fábio Túlio**
272 **Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 00568/21, 15257/21, 02896/22, 03006/22, 03885/22, 04751/22, 05037/22,**
273 **06613/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério**
274 **Público de Contas**, opina pela concessão de registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros
275 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR**
276 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro**
277 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 16784/18, 21878/19, 02041/20, 12954/20, 13167/20, 13301/20,**
278 **13312/20, 15757/20, 00997/21, 03971/21, 08683/21, 16002/21, 16143/21, 19502/21, 21084/21, 21258/21,**
279 **00699/22, 01028/22, 01098/22, 02319/22, 02829/22, 03086/22, 03378/22, 03391/22, 03702/22, 04636/22,**
280 **04694/22, 04732/22, 04937/22, 05173/22, 05282/22, 05699/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência
281 dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela concessão de registros e
282 arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
283 conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e
284 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC**
285 **02224/22, 05036/22, 05183/22, 05234/22, 05869/22, 06587/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência
286 dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela concessão de registros e
287 arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
288 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e
289 arquivamento dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio**
290 **Santiago Melo: PROCESSO TC 07033/19 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Chefe do Poder**
291 **Executivo do Município de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, em face da decisão desta Corte,**
292 **consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00718/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de**
293 **junho de 2020.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério**
294 **Público de Contas**, nada a acrescentar ao parecer ministerial, pela concessão do registro. Colhido os votos, os
295 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR**
296 **CONHECIMENTO** do recurso, e, acolhendo a preliminar suscitada, **TORNAR INSUBSISTENTES** as deliberações
297 consignadas no Acórdão AC1 - TC - 00718/2020, **ENVIAR** cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de
298 Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção
299 das medidas cabíveis, **REMETER** os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as
300 providências que se fizerem necessárias e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 07948/19 -**
301 **Recurso de Reconsideração interposto pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João**
302 **Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no**
303 **ACÓRDÃO AC1 - TC - 01543/2021, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB**
304 **de 03 de novembro do mesmo ano.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o

305 representante do **Ministério Público de Contas**, acompanha a proposta já adiantada. Colhido os votos, os
306 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR**
307 **CONHECIMENTO** do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e,
308 no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a penalidade imposta à Superintendente do Instituto de
309 Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil
310 reais), equivalente a 17,58 - UFRs/PB, **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Berenice Oliveira
311 dos Santos, matrícula n.º 23.086-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de
312 Saúde do Município de João Pessoa/PB e **REMETER** o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio
313 de Contas para as providências cabíveis. PROCESSO TC 08017/19 - Recurso de Reconsideração interposto
314 pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira
315 Agra, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01547/2021, de 28
316 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de novembro do mesmo ano.
317 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de**
318 **Contas**, acompanha a proposta já adiantada. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
319 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** do recurso, diante da
320 legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para
321 afastar a penalidade imposta à Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP,
322 Dra. Caroline Ferreira Agra, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de
323 Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Mônica
324 Maria Lourenço Silva, matrícula n.º 12.896-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação
325 na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB e **REMETER** o presente álbum processual à
326 Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. PROCESSO TC 15432/19 - Recurso de
327 Reconsideração interposto pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa -
328 IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO
329 AC1 - TC - 01550/2021, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de
330 novembro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do
331 **Ministério Público de Contas**, acompanha a proposta já adiantada. Colhido os votos, os membros deste órgão
332 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** do
333 recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **DAR-LHE**
334 **PROVIMENTO**, para afastar a penalidade imposta à Superintendente do Instituto de Previdência do Município de
335 João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58
336 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, **CONCEDER REGISTRO** ao ato de
337 aposentadoria da Sra. Jeane Garcia de Almeida, matrícula n.º 25.345-6, que ocupava o cargo de Professora de
338 Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB e
339 **REMETER** o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

340 **PROCESSO TC 15458/19 - Recurso de Reconsideração** interposto pela Superintendente do Instituto de
341 **Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, em face da decisão desta Corte de**
342 **Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01553/2021, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário**
343 **Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de novembro do mesmo ano.** Concluso o relatório e comprovada a ausência
344 dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha a proposta já adiantada. Colhido
345 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
346 Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua
347 apresentação, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a penalidade imposta à Superintendente do
348 Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, no valor de R\$
349 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB,
350 **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Ana Cristina Guedes Pedrosa, matrícula n.º 25.537-8,
351 que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB
352 e **REMETER** o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.
353 **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Nominando**
354 **Diniz Filho: PROCESSO TC 00813/19 – Concurso Público** para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de
355 **Lucena com Edital de abertura publicado em 10/01/2019.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
356 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos.
357 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
358 do Relator, declarar o **NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC1 – TC – 00049/21, **APLICAR MULTA** ao Sr.
359 Leomax da Costa Bandeira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 64,43 UFR/PB,
360 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão e **ASSINAR**
361 novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Leomax da Costa Bandeira, para dar cumprimento ao disposto na
362 Resolução RC1 TC – 00049/21, sob pena de nova multa e outras cominações legais. **Relator Conselheiro**
363 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08516/09 - Exame do Ato** do ex-Presidente do Instituto de
364 **Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão, Sr. José Messias Félix de Lima,**
365 **concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, a Sra. Maria Aparecida de Paiva, Professora,**
366 **Matrícula n.º 0176, lotada na Secretaria de Municipal de Educação e Cultura de Caldas Brandão.** Concluso o
367 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, opina nos
368 exatos termos do parecer ministerial, pela concessão de registro. Colhido os votos, os membros deste órgão
369 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o **CUMPRIMENTO**
370 **PARCIAL** da Resolução RC1 TC nº 58/2020 e **CONCEDER REGISTRO** ao Ato Aposentatório da Sra. Maria
371 Aparecida de Paiva, formalizado através da Portaria nº 13/2008. **PROCESSO TC 06103/12 - Tomada de Preços**
372 **n.º 01/2012, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, sob a responsabilidade do Sr. Carlos**
373 **Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a prestação de serviços de rejuvenescimento da pista de rolamento, com**
374 **aplicação de micro revestimento asfáltico polimerizado na espessura de 1,5cm da rodovia PB-008, no trecho**

375 compreendido entre a intersecção com a Avenida Hilton Souto Maior e o girador de acesso a Monsenhor Magno.
376 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de**
377 **Contas**, opina nos exatos termos do parecer ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
378 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o **CUMPRIMENTO** do item “4” do
379 Acórdão AC1 TC n.º 04986/14 pelo Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Sr.
380 Carlos Pereira de Carvalho e Silva, julgar **REGULAR** a execução de serviços de rejuvenescimento da pista de
381 rolamento, com aplicação de micro revestimento asfáltico polimerizado na espessura de 1,5cm da rodovia PB-008,
382 no trecho compreendido entre a intersecção com a Avenida Hilton Souto Maior e o girador de acesso a Monsenhor
383 Magno decorrente da Tomada de Preços n.º 01/2012, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem –
384 DER e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 12280/12 - Concorrência n.º**
385 **05/2012, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, sob a**
386 **responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Ricardo Barbosa, objetivando a recuperação da escola e**
387 **construção de um ginásio de esportes na Escola de Audiocomunicação Demóstenes Cunha Lima, no município de**
388 **Campina Grande/Pb.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
389 **Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste
390 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** os
391 Termos Aditivos nº 01; 02; 03; 04; 05 e 06 ao Contrato PJJU nº 87/2012, decorrente da Concorrência nº 05/2012,
392 julgar **REGULAR** a obra pública relativa à recuperação e construção de um Ginásio de Esportes na Escola de
393 Audiocomunicação Demóstenes Cunha Lima, no município de Campina Grande, executada pela SUPLAN e
394 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua
395 Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há **20** processos a serem distribuídos. Esta
396 Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada,
397 bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial
398 junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 14 de julho de 2022.

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 10:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 09:29



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 3 de Agosto de 2022 às 09:06



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 09:58



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 09:54



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 13:15



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO